

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

O PL Nº 474/2024 E A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NOTA FISCAL BRASIL

José Carlos de Carvalho
Advogado

O Projeto de Lei (PL) nº 474/2024, de autoria do ilustre deputado federal Luiz Carlos Haully (Podemos-PR), tem por objetivo a criação do Programa Nota Fiscal Brasil, que visa incentivar as pessoas físicas para aquisição de mercadorias, bens e serviços, que mediante documento fiscal hábil farão jus ao recebimento de créditos junto ao Tesouro Nacional, referentes aos tributos federais incidentes na nota fiscal emitida.

A medida eleita pelo nobre legislador poderá desencadear uma aceleração nos negócios comerciais, com a movimentação de produtos, bens, serviços e geração de empregos, o que resultará na ampliação de captação de recursos financeiros, necessários para maior investimento em áreas essenciais, como as da saúde, educação e segurança pública, e com isso a redução da sonegação fiscal e financeira.

Com o incentivo à população na aquisição de mercadorias, bens e contratação de serviços, a economia passará a ser mais aquecida, possibilitando uma maior captação de tributos e ampliação de mão de obra, movimentando toda a cadeia produtiva.

De acordo com o projeto, as pessoas que adquirirem mercadorias, bens e serviços sobre os quais incidam tributos federais farão jus a crédito do Tesouro Nacional, sendo o crédito concedido somente se o consumidor for inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas –(CPF) do Ministério da Fazenda e tiver a aquisição do produto ou serviço registrada em um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda.

Outra regra constante na proposta é de que os créditos do Tesouro Nacional não serão concedidos nos casos de aquisições que não sejam sujeitas a tributação de tributos federais, relativas às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação, na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor não ser documento fiscal eletrônico hábil, não indicar corretamente o adquirente e se tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Para efeito do valor do crédito a ser concedido aos consumidores, o art. 3º do presente Projeto de Lei assim dispõe:

“Art. 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições ou mediante sorteio.

(...)

§2º A cada valor em compras definido pelo Ministério da Fazenda, mediante regulamento, e registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente e na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda, a sorteios diários a que se refere o inciso III do art. 4º desta lei.”

As pessoas que concorrerem e forem sorteadas para o recebimento dos créditos do Tesouro Nacional poderão utilizar os créditos recebidos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que constem como sujeitos passivos, solicitar depósito do respectivo crédito em conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou utilizar os créditos com outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

Cabe destacar que uma vez que o consumidor tenha adquirido o crédito, conforme dispõe o Projeto de Lei, os valores deverão ser utilizados no prazo de 12 meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

O Projeto de Lei nº 474/2024 dispõe, ainda, obrigações ao estabelecimento fornecedor, para afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL e informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.

Apresenta, ainda, penalidade ao fornecedor, em multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento fiscal hábil não emitido ou entregue relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, bem como a violação do direito do consumidor pela prática, elencadas nos incisos abaixo, constante no § 1º do art. 10 do presente projeto de lei:

“I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o registro Eletrônico do documento fiscal;

III – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV – induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos nesta lei;

V – deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL, na forma definida em regulamento;

VI – deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.”

Isto posto, visualizamos que, apesar da nobilíssima intenção do ilustre parlamentar, a proposição ora em análise, com toda a vênia necessária, incorre em desacerto ao invocar a defesa do consumidor para proteção dos direitos na participação dos créditos a serem disponibilizados perante o Programa Nota Fiscal Brasil.

Como é sabido, para efeito de garantia dos produtos adquiridos e dos serviços contratados, o documento fiscal é peça importante na defesa do consumidor para assegurar seus direitos diante do fornecedor, o que faz que a entrega do documento fiscal seja sempre exigida por ocasião da aquisição ou contratação comercial, na proteção da garantia dos produtos e serviços.

Por se tratar de defesa dos interesses dos consumidores, a legislação vigente tem regras próprias sobre o tema, com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o que protege os consumidores nas relações comerciais, tendo previsão de aplicação de penalidades ao fornecedor em caso de descumprimento de suas regras, sempre visando à proteção do consumidor, o que, s.m.j., torna sem efeito a penalidade no presente projeto de lei.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 474/2024, na forma proposta pelo ilustre parlamentar, poderá gerar aumento de consumo de mercadorias, bens e contratação de serviços pelos consumidores, que buscam por meio do Programa Nota Fiscal Brasil o recebimento de créditos a serem usados, conforme a regulamentação do programa, o que poderá aquecer a economia, sendo que na parte disciplinada ao fornecedor, nas penalidades impostas em caso dos descumprimentos previstos, a proteção dos consumidores já estão previstas no Código de Defesa do Consumidor.